

A. I. Nº - 09254839/02
AUTUADO - JADI BIJUTERIAS LTDA. (JADE JÓIAS)
AUTUANTE - ANDREA BEATRIZ BRITO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 29.04.03

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0141-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de revisão no lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/08/2002, exige a multa no valor de R\$600,00, em razão de operação de venda sem emissão de documento fiscal, apurada através de Auditoria de Caixa, conforme Termo de Auditoria de caixa à fl. 3.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 10 a 12 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como citou os dispositivos do RICMS/97 indicados pela autuante como infringidos e da multa pela infração.

Em seguida, transcreveu o teor do art. 937 e o seu inciso I, do RICMS, o qual prevê o arbitramento da base de cálculo do imposto.

Continuando em sua defesa, o autuado alega que havia recebido de seus clientes a importância encontrada no caixa decorrente de vendas realizadas à prazo, razão pela qual justifica-se o numerário ali encontrado, oportunidade em que foi apresentada a fiscalização os recibos com referência a várias notas fiscais de venda a prazo, os quais não foram acatados pela autuante, por entender que os mesmos não eram suficientes para elidir a ação fiscal.

Salienta que é uma empresa economicamente fraca, não fazendo jus a uma multa excessiva, já que os valores encontrados no caixa referem-se a vendas à prazo não considerada pela autuante.

Sustenta que o levantamento efetuado através de Auto de Infração, não pode produzir efeitos legais, em razão da sua flagrante nulidade, já que de acordo com o atual RPAF, é necessário a obrigatoriedade da juntada ao Auto de Infração do levantamento realizado pelo autuante, quando indispensáveis as provas que devem ser carreadas aos autos. Diz ser impossível exercer o seu direito de defesa, já que competia a autuante fornecer cópias dos levantamentos das entradas e das saídas que dissera ter sido realizada pela empresa, bem como a metodologia adotada na apuração da base de cálculo, a fim de que pudesse mensurar a multa aplicada.

Ao concluir, requer a declaração da nulidade do Auto de Infração, com a sua extinção, sem o respectivo julgamento do mérito.

Requer, ainda, no caso de ser abstraída a flagrante nulidade do lançamento, seja feito uma revisão por fiscal estranho, a fim de comprovar que todas as suas saídas são efetuadas com a emissão de notas fiscais para, ao final, ser julgado improcedente a ação fiscal.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 20 dos autos assim se manifestou:

1. Que não se aplica o art. 937, do RICMS/97 citado pelo contribuinte, para a base de cálculo do presente Auto de Infração, pois o arbitramento somente é cabível quando: "... não for possível apurar o montante real da base de cálculo..." para os casos de omissão de saídas de mercadorias;
2. Que o presente lançamento foi baseado na Auditoria de Caixa realizada na presença do contribuinte, conforme termo por ele assinado, o qual se encontra anexado aos autos à fl. 3, onde foi apurado o valor de R\$527,07, enquanto na leitura em X da máquina registradora apenas registrava a importância de R\$4,00, ocasionando uma diferença de R\$523,07 de venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal;
3. Que foi emitida a nota fiscal de venda nº 4682 no valor apurado sem a emissão da documentação fiscal correspondente, logo após o trancamento da nota anterior;
4. Quanto a apresentação pelo contribuinte de "cópias de recibos com referência a várias notas fiscais de venda a prazo" (fl. 11), diz que se tais recibos tivessem sido mostrados seriam mais uma prova da falta de emissão, pois os mesmos não são documentos fiscais e como tal não valem;
5. Que o contribuinte confirma a existência de numerário em caixa quando diz "2.3 – No ato da fiscalização a autuada havia recebido de seus clientes a importância encontrada no caixa decorrente de vendas realizadas à prazo, razão pela qual justifica-se o numerário ali encontrado...";
6. Que o valor da multa aplicada é a prevista no art. 914, XIV-A, "a", do RICMS/97, para a infração cometida;

Ao finalizar, diz manter a autuação.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver realizado venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal correspondente.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos às fls. 3 a 4, o Termo de Auditoria de Caixa, onde foi constatada uma diferença positiva de R\$523,07, os originais das Notas Fiscais nºs. 4681 e 4682, sendo que a primeira foi trancada para controle fiscal, enquanto a segunda foi emitida para documentar as operações realizadas com base no numerário existente em caixa, além do cupom de leitura X do ECF.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada na peça defensiva, pois o presente lançamento não se enquadra em nenhum dos incisos e suas alíneas do art. 18, do RPAF/99.

Quanto ao pedido do autuado de revisão por fiscal estranho ao feito, deixo de acatá-lo, com fulcro no art. 147, I, "a", do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos pela autuante, são suficientes para a formação de minha de convicção, no sentido de decidir acerca da presente lide.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que instruem o PAF, entendo razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I – Sobre a alegação defensiva, segundo a qual o numerário existente por ocasião da ação fiscal, era proveniente do recebimento de vendas à prazo anteriormente realizadas, sendo que os recibos correspondentes foram exibidos a autuante, considero sem nenhum fundamento. Como justificativa, esclareço que a autuante em sua informação fiscal rebateu tal argumento. Ademais, caso fosse verdadeira a referida alegação, porque o autuado não fez a juntada aos autos dos citados recibos?

II – Aliado ao fato acima, este relator ao compulsar o Termo de Auditoria de Caixa de fl. 3, verificou também a realização de venda por parte do autuado através de cartão de crédito no valor de R\$98,37, para cuja venda não foi emitida a nota fiscal correspondente; De acordo com o disposto no art. 220, I, do RICMS/97, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída das mercadorias. Como o autuado assim não procedeu, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09254839/02, lavrado contra **JADI BIJUTERIAS LTDA. (JADE JÓIAS)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2003.

ANTONIO AGUIAR DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR